

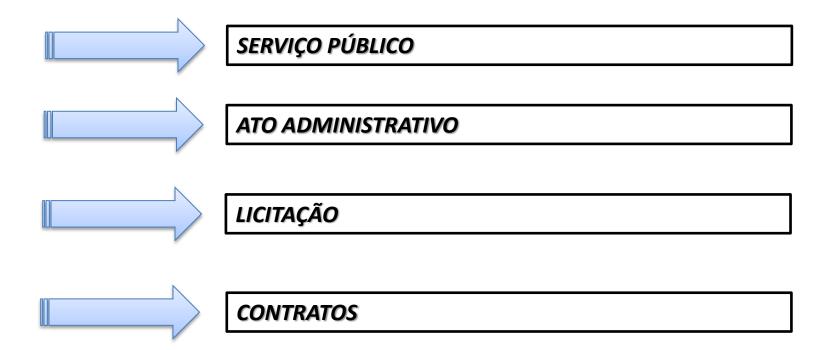


DIREITO ADMINISTRATIVO



E SUA APLICAÇÃO NA ALMS

CONTEÚDOS:





Serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades sociais, essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do estado.

Hely Lopes Meirelles

Satisfação Concreta



- Continuidade não pode ser interrompido
 - ➤ Igualdade não discriminatório e universal
 - ➤ Mutabilidade adaptar-se às necessidades
 - ➤ Adequação do Serviço melhor serviço possível
 - ➤ Modicidade da Tarifa menor cobrança possível
 - ➤ Transparência e participação usuário na centralidade da relação



O serviço público é prestado pelo Estado (Administração Direta ou Indireta) ou por particulares (delegatários de serviços públicos).



A titularidade do serviço público é do Poder Público

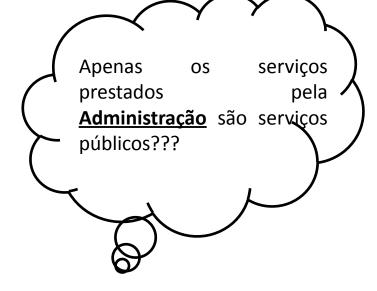
Os serviços públicos satisfazem as necessidades da coletividade.

O serviço público é sujeito ao Regime Jurídico de Direito Público



Apenas os serviços ESSENCIAIS, prestados pela Administração ou por seus delegatários, são serviços públicos???.

É o critério mais adotado no Brasil



Será serviço público aquele assim definido pela lei com tal e sujeito, portanto, ao regime jurídico de direito público???

FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO



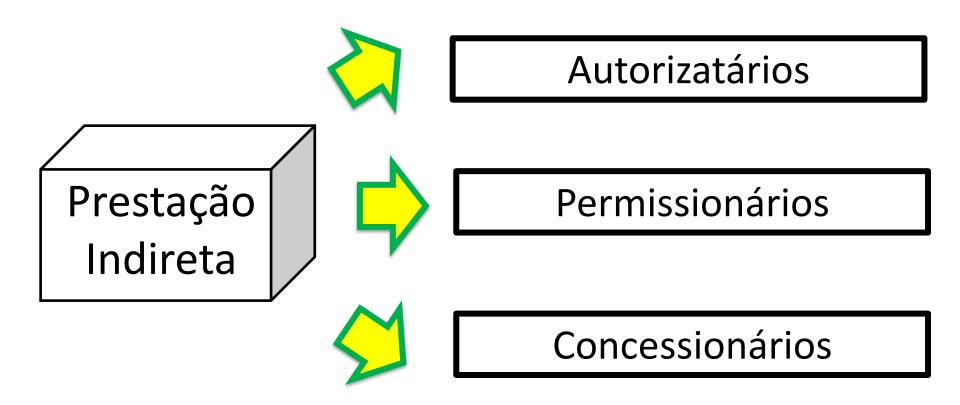
Através da Administração Direta

Prestação Centralizada

Através da Administração Indireta e delegatários

Prestação Descentralizada

FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO



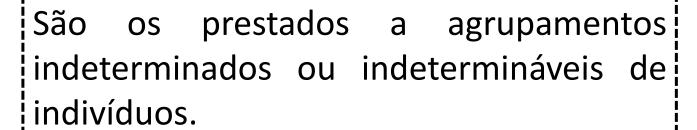
UTI UNIVERSI - GERAIS - UNIVERSAIS - COLETIVOS

QUANTO AOS DESTINATÁRIOS



UTI SINGULI - INDIVIDUAIS

COLETIVOS



São prestados pelo Estado e não pelos delegatários.

Não é possível à Administração identificar separadamente os beneficiários do serviço.

COLETIVOS

Não é possível à Administração mensurar a parcela utilizada (o consumo) pelo beneficiário do serviço, pois os serviços são indivisíveis.

A remuneração de tais serviços dá-se através dos impostos (e não pelas taxas ou tarifas).

Exemplos: Pavimentação de ruas; iluminação pública; calçamento público; serviços diplomáticos; limpeza urbana; conservação de logradouros públicos; policiamento urbano; garantia de segurança nacional; etc.

INDIVIDUAIS



São os prestados a destinatários determinados, individualizados. Tais serviços atendem a um interesse direto e individual do usuário.



É possível à Administração identificar separadamente os beneficiários do serviço.

Pode-se mensurar a utilização do serviço (o consumo) pelo usuário, pois os serviços são divisíveis.

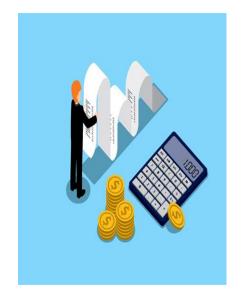
INDIVIDUAIS

A remuneração do serviço dá-se pelo pagamento de taxa (quando prestado pelo Estado) ou tarifa/preço público (quando prestado pelo delegatário).

É possível à Administração identificar separadamente os beneficiários do serviço.

Exemplos: energia elétrica domiciliar, coleta domiciliar de lixo, água residencial, serviço postal, gás residencial, linha telefônica residencial e transporte coletivo urbano.

TAXAS E TARIFAS



Taxas: têm natureza tributária; natureza legal; o Estado é o prestador do serviço; trata-se de serviço individual; reajustes ocorrem através de lei.

Tarifas/Preço Público: têm natureza contratual; o delegatário é o prestador do serviço; reajustes ocorrem através de lei.

QUANTO À ESSENCIALIDADE



Serviços públicos propriamente ditos – a prestação dos serviço é privativa do Poder Público, não podem ser delegados, em razão de sua essencialidade. Exemplo: segurança pública, defesa nacional.

Serviços públicos de utilidade pública - aqueles não essenciais, que podem ser prestados diretamente ou não pelo Poder Público. Exemplo: transporte coletivo.

QUANTO À ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Próprios - aqueles que só podem ser prestados pelo Poder Público, ou seja, não delegáveis. Ex.: Polícia, saúde públicas.

Impróprios - são aqueles que satisfazem os interesses da comunidade, porém não são atividades típicas do Estado, ou seja, são de utilidade pública. Ex.: conservação de estradas.

QUANTO À FINALIDADE



Administrativos - aqueles que atendem as necessidades internas da Administração Pública. Ex.: imprensa oficial, processamento de dados.

Industriais - aqueles prestados diretamente ou mediante delegação, com a finalidade de satisfazer algumas necessidades do particular de natureza econômica. Ex.: serviços de transportes ou telecomunicações.

EXCLUSIVOS OU NÃO EXCLUSIVOS



Serviços exclusivos	
Serviço postal	Art. 21, X, CF/88
Correio aéreo nacional	Art. 21, X, CF/88
Telecomunicações	Art. 21, XII, CF/88
Radiodifusão	Art. 21, XII, CF/88
Energia elétrica	Art. 21, XII, CF/88
Navegação aérea	Art. 21, XII, CF/88
Gás canalizado	Art. 25, § 2, CF/88

Para Di Pietro

FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INDIRETO

AUTORIZAÇÃO

- ₹.5
- •Art. 21, XI e XII, da CF;
- Muito precário;
- Desnecessidade de licitação;
- Poder discricionário da Administração;
- •Juízo de conveniência e oportunidade;
- Passível de revogação.

Exemplos:

- Serviços de telecomunicações.
- Infraestrutura aeroportuária.

FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INDIRETO

PERMISSÃO



- •Art. 175 da CF e art. 2°, IV, da Lei Federal n°8.987/95;
- •Precário;
- Pessoa física ou jurídica;
- Sem prazo determinado.

Exemplos:

- Radiodifusão sonora, de sons e imagens e outros serviços de telecomunicações;
- Serviços de energia elétrica.

FORMAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INDIRETO

CONCESSÃO



- Art. 175 da CF e art 2°, II, da Lei Federal n°8.987/95;
- Transferência da execução da prestação de serviços públicos para particulares;
- Desempenho da atividade por conta e risco do particular;
- Obrigatória licitação prévia na modalidade concorrência;
- Remuneração pelas tarifas, não havendo contraprestação estatal;
- Concessionário deve ser pessoa jurídica ou consórcio.

EXEMPLOS

Concessão patrocinada: contrato de manutenção de rodovia, mediante a cobrança de pedágio aos usuários e pagamento de valores previamente definidos no contrato pelo ente público concedente.

Concessão administrativa: contrato firmado com empresa para que execute a construção de um presídio federal, ficando, posteriormente, responsável pela prestação do serviço penitenciário, com cobrança de tarifa à própria administração que se apresenta como usuária.

PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. (Lei nº . 11.079/2004).

Concessão patrocinada –

é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas (Lei 8987/95), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



TARIFA



Concessão administrativa –

não é possível ou adequado cobrar tarifas dos usuários, seja por razões técnicas ou políticas (ex. serviços de saúde e educação). Assim, o parceiro privado é remunerado integralmente por meio de aportes orçamentários.

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

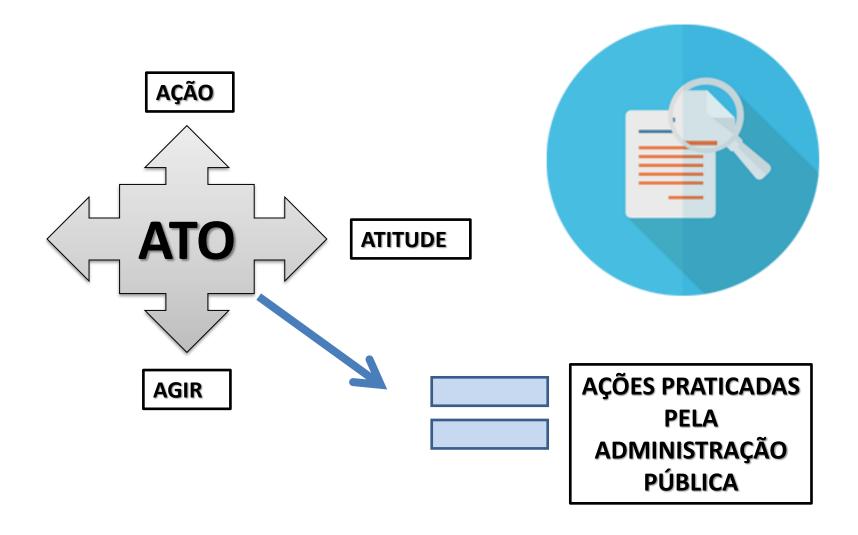
- Art. 241 da CF e Lei Federal n°11.107/05;
- Criação mediante lei;
- Gestão associada de serviços públicos;
- Transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- Pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;
- Celebração com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.
- ■Exemplo: Autoridade Pública Olímpica(APO) União Federal, Estado do RJ, Município do RJ.

SERVIÇOS PÚBLICOS REALIZADOS INDIRETAMENTE

- Assunto que ganha mais relevância a cada dia.
- Problemas sérios com infraestrutura econômica e social no Brasil.
- Estrutura existente é limitada e mal conservada.
- Os Governos não têm capacidade fiscal e financeira para realizar investimentos.
- As parcerias podem ser a saída para a falta de recursos, mas deve ser analisada com muita cautela.
- É necessário que os envolvidos compreendam as potencialidades e as limitações das parcerias.



ATO ADMINISTRATIVO



ATO ADMINISTRATIVO

São atos jurídicos que produzem efeitos no caso concreto, praticados pela Administração Pública, enquanto Poder Público, fazendo valer sua autoridade, de forma a atender os interesses determinados em lei.



ATO ADMINISTRATIVO

Atos administrativos praticados pelo executivo. Contudo, o judiciário legislativo também praticam quando ordenam seus próprios serviços, dispõe sobre seus servidores ou expedem instruções sobre matérias de sua competência. Hely Lopes Meirelles





ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

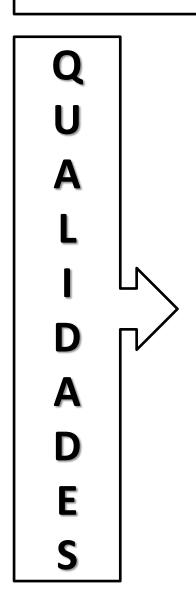








ATO ADMINISTRATIVO - ATRIBUTOS



- Presunção de legitimidade
- Imperatividade
- Exigibilidade ou coercibilidade

 Auto-executoriedade ou executoriedade

ATRIBUTO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

 É a presunção de que os atos administrativos são válidos, de que estão de acordo com a lei.

 Ex: Certidão de óbito tem a presunção de validade até que se prove que o "de cujus" está vivo.

ATRIBUTO – IMPERATIVIDADE

 é o poder de impor obrigações unilateralmente aos administrados, independentemente da concordância destes.

 Ex: A luz vermelha no farol é um ato administrativo que obriga unilateralmente o motorista a parar, mesmo que ele não concorde.

ATRIBUTO – EXIBILIDADE OU COERCIBILIDADE

- é o poder que os atos administrativos possuem de serem exigidos quanto ao seu cumprimento, sob ameaça de sanção.
- Ex: Presença do guarda na esquina do farol é a ameaça de sanção.

OBS: A exigibilidade e a imperatividade podem nascer no mesmo instante cronológico ou primeiro a obrigação e depois a ameaça de sanção, assim a imperatividade é um pressuposto lógico da exigibilidade.

ATRIBUTO – EXECUTORIEDADE

- é o poder que os atos administrativos têm de serem executados pela própria Administração independentemente de qualquer solicitação ao Poder Judiciário.
- Executar, no sentido jurídico, é cumprir aquilo que a lei pré-estabelece abstratamente.
- Ex: O agente público que constatar que uma danceteria toca músicas acima do limite máximo permitido, poderá lavrar auto de infração, já o particular tem que entrar com ação competente no Judiciário.

PRESSUPOSTOS OU REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Lei da Ação Popular (nº 4.717/65)

- COMPETÊNCIA
- FINALIDADE
- FORMA
- MOTIVO
- OBJETO



PRESSUPOSTO - COMPETÊNCIA

Todos os atos administrativos sejam discricionários ou vinculados devem ser realizados por agente que disponha de poder legal para praticá-lo.



PRESSUPOSTO - COMPETÊNCIA



- Discriminação: atribuição normativa -CRFB, Lei, regulamentos, etc.
- •Limitação: legalidade e sua regulamentação.
- •**Titularidade**: Órgãos e entidades da Administração, seus cargos e funções.
- •Atributos: Irrenunciável. Constitui dever de agir atrelado ao cargo/função. Delegação e avocação.

Lei 9.784/1999:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

PRESSUPOSTO - FINALIDADE

É requisito vinculado, seja ato discricionário ou vinculado, pois o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública. Serão nulos os atos administrativos que não satisfaçam o interesse público.



PRESSUPOSTO - FINALIDADE

- Atendimento ao interesse público.
- •Relação com o objeto do ato: fim imediato VERSUS fim mediato.
- •Vincula o agente à finalidade pública: impede o uso do ato para realizar intenção pessoal do agente.

Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular):

"Art. 2º ... Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: ... e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

PRESSUPOSTO - FORMA

Exteriorização da vontade administrativa para produção de efeitos.

- •Natureza Instrumental: Segurança jurídica e controlabilidade.
- Condição de Eficácia: Publicidade dos atos para produção de efeitos.
- •Formalismo Moderado: Solenidade VERSUS Liberdade das Formas.
- Princípio da simetria das formas: anulação ou revogação.



PRESSUPOSTO - FORMA

- Parecer: É a forma pela qual os órgãos consultivos firmam manifestações opinativas a cerca de questões que lhes são postas a exame. Não vincula a autoridade (atos enunciativos).
- Ordem de serviço: É a forma pela qual as autoridades firmam determinações para que as pessoas realizem atividades a que estão obrigadas (atos ordinatórios).
- **Despacho:** É a forma pela qual são **firmadas decisões** por autoridades em requerimentos, papéis, expedientes, processo e outros. Despacho normativo é aquele firmado em caso concreto com uma extensão do decidido para todos os casos análogos.

PRESSUPOSTO - FORMA

- **Decreto**: É a forma pela qual são expedidos os atos de competência privativa ou exclusiva do Chefe do executivo. Tem a função de promover a fiel execução da lei.
- **Portaria:** É a forma pela qual o titular do órgão determina providências de caráter administrativo, visando a estabelecer normas referentes à organização, à ordem disciplinar e ao funcionamento de serviço, bem como para nortear o cumprimento de dispositivos legais e disciplinares.
- Alvará: É a forma pela qual são expedidas as licenças e autorizações.
 Estas são conteúdo e alvará é forma.
- **Ofício:** É a forma pela qual são expedidas comunicações administrativas entre autoridades ou entre autoridades e particulares (atos ordinatórios).

PRESSUPOSTO - MOTIVO

Situação de fato e/ou direito que justifica a atuação administrativa

- •Circunstâncias fáticas e os elementos jurídicos que provocam e precedem a edição do ato.
 - Prática de ato descrito como infração funcional motiva a aplicação de sanção.
 - Idade de 75 anos motiva a aposentadoria compulsória.
- •MOTIVAÇÃO: Declaração dos motivos (publicidade e contraditório).

#JUSTIFICATIVA

PRESSUPOSTO - MOTIVO

Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/1999):

- **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- **III -** decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- **V** decidam recursos administrativos;
- VI decorram de reexame de ofício;
- **VII-** deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- **VIII -** importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

PRESSUPOSTO - MOTIVO

- Controle da validade dos atos administrativos:
 - Correspondência entre motivos declarados e sua existência concreta.
 - Os motivos declarados vinculam o agente público.
 - Inconsistência jurídica ou fática afeta a validade, mesmo sem a obrigatoriedade de motivar.



TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

"Segundo a teoria dos motivos determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática do ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (STJ. RMS 20.565/MG. DJ 21.05.2007)

PRESSUPOSTO - OBJETO

Efeito jurídico e conteúdo material imediato do ato administrativo

- Compreende tudo aquilo que é executado e determinado pela Administração Pública
 - A emissão de licença, a nomeação de servidor, assinatura do contrato administrativo, declaração de nulidade de ato, a avocação de competência, a aplicação de sanção, a publicação de edital, a ordem da polícia de trânsito, etc.



•Deve ser:

- Lícito (conformidade com o ordenamento)
- Possível (realizável)
- Moral (padrões éticos/morais)

ATOS VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS

A edição de atos administrativos está sujeita a juridicidade;

A liberdade de decisão do agente varia de intensidade conforme a lei.

Competência Vinculada

- A lei descreve, na norma de competência, todos os elementos a que se sujeita o agente para editar o ato administrativo. **Exemplo**: Licenças
- A lei autoriza, na norma de competência, que o agente faça escolhas conforme conveniência e oportunidade para realizar o interesse público concreto. **Exemplo:** Autorização de Uso de Bem Público



ATOS VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS

> Discricionariedade e conceitos jurídicos indeterminados

 Conceitos jurídicos abertos são incertezas linguísticas que admitem sua concreção interpretativa no momento da decisão do ato administrativo.

CONVENIÊNCIA

OPORTUNIDADE

Competência Discricionária



ATOS VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS

> LEGALIDADE E MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO

 A relevância da distinção: controle jurisdicional dos atos administrativos.

Atenuação:

- Ampliação da legalidade: juridicidade
- Teoria do desvio de poder ou desvio de finalidade
- Teoria dos motivos determinantes

"A legalidade do ato administrativo diz respeito, em síntese, a sua conformação às normas do ordenamento. A margem livre sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade corresponde ao aspecto de mérito do ato administrativo. Tal aspecto expressa o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do interesse público..." (MEDAUAR, 2015, p. 184)

Vícios dos Atos Administrativos

LEI nº 4717/1965 - art. 2º

INCOMPETÊNCIA

A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

Função de fato: agente irregularmente investido - o ato válido se há boafé do particular.

Usurpação de função: Não há investidura (ato doloso) - ato inexistente.

Excesso de poder: o agente excede a competência discricionária - **Impedimento e Suspeição:** art. 18 e 20 Lei nº 9.874/1999.

Vícios dos Atos Administrativos

LEI nº 4717/1965 - art. 2º

VÍCIO DE FORMA

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

Omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

- Aspectos materiais do ato;
- Fases preparatórias das decisões;
- Modos de divulgação: publicidade, notificações, etc.

Vícios dos Atos Administrativos

LEI nº 4717/1965 - art. 2º

ILEGALIDADE DO OBJETO

A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

O resultado imediato viola a lei, regulamento ou outro ato normativo.

Vícios dos Atos Administrativos

LEI nº 4717/1965 - art. 2º

INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS; A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

- Ausência de fundamento de direito: a lei revogada;
- Ausência de fato que leva a edição do ato;
- Inadequação entre fatos e direito.

Vícios dos Atos Administrativos

LEI nº 4717/1965 - art. 2º



O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

- Limite aos atos administrativos discricionários;
- Vedada a satisfação de interesses pessoais;
- Dificuldade de prova e elaboração doutrinária: indícios denunciadores do desvio de poder.

Tipos de Controle

CONTROLE INTERNO

- Própria Administração Pública como dever-poder de autotutela
 - Abrangência: Legalidade e mérito (conveniência e oportunidade)
 - Formas: Fiscalização hierárquica; supervisão ministerial; e, recursos administrativos

CONTROLE EXTERNO

- Poderes Legislativo e Judiciário sobre a Administração Pública
 - Legislativo: Controle da legalidade, legitimidade e economicidade (mérito)
 - Dimensão política
 - Dimensão financeira com auxílio dos Tribunais de Contas

<u>Tipos de Controle</u>

CONTROLE JUDICIAL

- Controle da legalidade em sentido amplo
 - Atos Vinculados: conformidade com a lei
 - Atos Discricionários: proporcionalidade e razoabilidade

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Vícios nos elementos do ato administrativo acarretam a nulidade

Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve **anular seus próprios atos**, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Lei nº 4.717/1965:

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, **SERÃO ANULÁVEIS**, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles".

Efeitos da Anulação são Ex-Tunc: retroagem à origem.

Súmula 473 STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, motivo por conveniência oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO



- > Desfazimento de ato administrativo a bem do interesse público.
- Razões de conveniência e oportunidade.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos.

Efeitos da revogação são ex-nunc

Súmula 473 STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

- •A revogação de atos que resultem direitos adquiridos gera o dever de indenizar.
- •Não se revogam atos administrativos vinculados emitidos com observância de requisitos pelo interessado.

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Medida destinada à correção de vício saneável

- Vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos a data em que este foi aprovado;
- Ponderação de interesses ou princípios: legalidade versus segurança jurídica, boafé, confiança;
- Convalidação: vícios sanáveis.



Lei nº 9.784/1999:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não lesão acarretarem ao público interesse nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão convalidados pela própria Administração

Vícios sanáveis são passiveis de saneamento:

- Doutrina: competência, forma e objeto plúrimo
- Ausente má-fé do particular
- Ausente lesão a interesse público
- Ausente prejuízo a terceiro



- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- XXVII *normas gerais de licitação e contratação*, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, *nas diversas esferas de governo*, e empresas sob seu controle;
- Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da *União*, dos *Estados*, do *Distrito Federal e dos Municípios* obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

- a) observância da isonomia,
- b) obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e
- c) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(Manual de licitações e contratações administrativas – AGU).



Considerando a supremacia do interesse público que norteia o Direito Administrativo, expressamente a Lei nº 8.666/93 apresenta:

QUEM ESTÁ OBRIGADO A LICITAR?

- 1) Órgãos da administração pública direta
- 2) Administração pública indireta: autarquias (incluindo as agências reguladoras e executivas), conselhos profissionais (autarquias especiais), fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, associações públicas (consórcios públicos Lei no 11.107/2005) e os fundos especiais (unidades orçamentárias).
- **3)** Terceiro Setor: entidades do sistema "S", por meio de regulamentos próprios, observados os princípios da Administração Pública; organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei no 9.790/1999) e organizações sociais (OS, Lei no 9.637/1998).
- **4)** Também estão obrigadas a licitar as corporações legislativas (Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas.

MODALIDADES LICITATÓRIAS



Art. 22. São modalidades de licitação I - concorrência;II - tomada de preços;III - convite;IV - concurso;

V - leilão.

Lei nº 10.520/02 Pregão RDC ???

MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO DIFERENÇAS



TIPOS - FORMAS DE ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA

DECRETO Nº 9412/2018

	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ANTES: Até R\$ 150 mil	ANTES: Até R\$ 1,5 milhão	ANTES: Acima de R\$ 1,5 milhão
	AGORA: Até R\$ 330 mil	AGORA: Até R\$ 3,3 milhões	AGORA: Acima de 3,3 milhões
DEMAIS LICITAÇÕES (COMPRAS E SERVIÇOS, EXCLUINDO-SE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)	ANTES: Até R\$ 80 mil	ANTES: Até R\$ 650 mil	ANTES: Acima de R\$ 650 mil
	AGORA: Até R\$ 176 mil	AGORA: Até R\$ 1,43 milhão	AGORA: Acima de R\$ 1,43 milhão

	<u>JBLICAÇÃO</u>				
MODALIDADE				PRAZO	
CONVITE				05 DIAS Ú	JTEIS
TOMADA DE PREÇOS				15 DIAS C	ORRIDOS
TOMADA DE PREÇOS	(empreitada integral, técnica e técnica e preço)			30 DIAS CORRIDOS	
CONCORRÊNCIA				30 DIAS C	ORRIDOS
CONCORRÊNCIA	(empreitada integral, técnica e técnica e preço)			45 DIAS CORRIDOS	
CONCURSO				45 DIAS C	ORRIDOS
LEILÃO				15 DIAS C	ORRIDOS
PREGÃO PRESENCIAL				08 DIAS Ú	İTEIS
PREGÃO ELETRÔNICO				08 DIAS Ú	JTEIS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DISCIPLINA LEGISLATIVA

- Art. 22, inciso XXVII da CRFB: competência privativa da União para editar normas gerais
- > Art. 37, inciso XXI da CRFB: dispõe sobre a contratação mediante licitação
- Lei nº 8.666/1993: Normas gerais de licitação e contratos
- Lei nº 10.520/2002: Disciplina da modalidade licitatória do pregão
- Lei nº 12.462/2011: Regime Diferenciado de Contratações Públicas
- Lei nº 8.987/1995: Concessões e Permissões de Serviço Público
- Lei nº 11.079/2004 Parcerias Público Privadas
- Lei nº 13.334/2016 Programa de Parcerias de Investimentos PPI
- Normas Estaduais e municipais

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS CLÁUSULA EXORBITANTE

- a) possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração;
- b) a rescisão unilateral;
- c) a fiscalização do contrato;
- d) a possibilidade de aplicação de penalidades por inexecução e
- e) a ocupação, na hipótese de rescisão contratual.

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS

- Imprescindível a previsão legal para a segurança do contratado.
- Ausente a previsão legal: ilicitude da cláusula.
- Base normativa: Art. 58 da Lei nº 8.666/1993.





- Contratos administrativos: vinculação ao interesse público
- Princípio da continuidade
- Regra: o contratado não pode alegar descumprimento do contrato pela Administração
- Cabe rescisão do contrato: art. 78 da Lei nº 8.666/1993, incisos XIV a XVI

Código Civil. Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS

Regime jurídico sancionatório: limites constitucionais

Advertência

Lei Federal nº 8.666/1993

- Multa
- Suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar
- Declaração de idoneidade para licitar

Lei Federal nº 10.520/2002

 Impedimento de licitar e contratar com o ente federado

- Todas as penalidades são cumulativas com multa
- É poder/dever da autoridade administrativa: Quem admite à contratação pessoa inidônea incorre em crime.
 - Direito ao devido processo administrativo
 - Direito ao contraditório e ampla defesa

RESCISÃO DOS CONTRATOS

Rescisão Unilateral

Rescisão Amigável

Rescisão Judicial

- Base normativa: art. 79, I da Lei nº 8.666/1993:
- Prerrogativa da Administração na tutela do interesse público
- Instrumento: ato administrativo
- Ressarcimento à Administração

- Base normativa: art. 79, II da Lei nº 8.666/1993:
- Anuência de ambas as partes
- Instrumento: o distrato
- Impossível ante as hipóteses do art. 78, I a XI e XVIII (rescisão unilateral)

- ➤ Base normativa: art. 79, III da Lei nº 8.666/1993
- interessa ao
 particular ante
 hipóteses de
 inadimplemento
 pela Administração
- Instrumento: sentença
- Amplo ressarcimento ao particular



renatacrisrios@hotmail.com

fone: (67) 98116-6767

Renata Rios renata.rios.5602